



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 29 de outubro a 4 de novembro de 2012 – Ano XIV – nº 32

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">· Inelegibilidade de diretor de departamento e prazo para desincompatibilização.· Registro de candidatura e impossibilidade de desistência do recurso após as eleições.· Exercício do cargo de prefeito por substituição e impossibilidade de terceiro mandato consecutivo.· Processo de registro de candidatura e análise restrita às questões relativas à elegibilidade e à inelegibilidade.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	5
DESTAQUE	5
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF	16
OUTRAS INFORMAÇÕES	18

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Inelegibilidade de diretor de departamento e prazo para desincompatibilização.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência no sentido de que o cargo de diretor de departamento é equivalente ao de secretário municipal, o que atrai a incidência do art. 1º, inciso III, alínea *b*, item 4, da Lei Complementar nº 64/1990, cujo prazo de desincompatibilização¹ é de seis meses.

Asseverou que os cargos de secretário de administração municipal e aqueles que lhes são congêneres possuem natureza política, pois os dirigentes detêm poder de comando e tomam decisões com a anuência do Poder Executivo. Por essa razão, aplica-se o prazo de desincompatibilização de seis meses, e não o de três meses, válido apenas para os servidores públicos em geral que não exercem função de direção (art. 1º, inciso II, alínea *I*, da Lei Complementar nº 64/1990).

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 140-82/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, em 30.10.2012.](#)

Registro de candidatura e impossibilidade de desistência do recurso após as eleições.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que, após realizadas as eleições e já iniciado o julgamento por este Tribunal Superior, o candidato não pode desistir de recurso em processo de registro de candidatura, por se tratar de matéria de ordem pública e, também, porque a anulação dos votos a ele dados interferirá no cálculo do quociente eleitoral², afetando os interesses dos eleitores e do partido por ele representado.

Afirmou que a inelegibilidade³ é matéria de ordem pública e direito indisponível, e que a jurisprudência é no sentido de não ser admissível desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública, sobretudo quando já iniciado o julgamento.

Registrou que, ao interpretar o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, nas eleições de 2010, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Assim, após a realização das eleições, não cabe mais ao candidato dispor dos votos, pouco importando se ele foi eleito ou não. Se assim não fosse, o candidato poderia alterar, por vontade própria, o resultado da eleição.

Salientou que, com a apuração dos votos, passa a existir comunhão de interesses entre os eleitores, o candidato votado e o partido por ele representado, principalmente quando se trata de eleição proporcional, na qual há o cálculo do quociente eleitoral.

No ponto, o ministro relator ponderou que o pedido de desistência em processo de registro de candidatura só poderá ser aceito se formulado até as eleições, nos mesmos moldes previstos no art. 13 da Lei nº 9.504/1997, que trata da substituição do candidato por inelegibilidade, renúncia ou falecimento.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

 [Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4360-06/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 30.10.2012.](#)

Exercício do cargo de prefeito por substituição e impossibilidade de terceiro mandato consecutivo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o vice-prefeito que substituiu o titular e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição⁴, pois seria hipótese de terceiro mandato.

Na espécie vertente, o candidato exerceu a chefia do Poder Executivo municipal na condição de titular, embora alçado a ela por substituição no curso do mandato, pelo período de um ano e oito meses, tendo concorrido ao mandato subsequente em 2008, para o qual foi eleito.

Este Tribunal Superior afirmou que o § 5º do art. 14 da Constituição da República introduziu o instituto da reeleição no sistema eleitoral⁵ brasileiro, permitindo que os chefes do Poder Executivo sejam reeleitos para um único mandato consecutivo. Assim, o vice-prefeito que substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo de prefeito, apenas mais uma vez nas eleições subsequentes.

Destacou que a Constituição da República, para fins de reeleição, não diferencia aquele que substitui daquele que sucede o chefe do Executivo, pois interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica.

Ressaltou, também, que não é permitido o exercício do terceiro mandato, pois o princípio republicano impõe a rotatividade no exercício do poder político.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

 [Recurso Especial Eleitoral nº 137-59/ES, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 30.10.2012.](#)

Processo de registro de candidatura e análise restrita às questões relativas à elegibilidade e à inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que, nos processos de registro de candidatura, a análise restringe-se a aferir se o candidato reúne as condições de elegibilidade⁶, ou não se enquadra em causa de inelegibilidade, não se discutindo o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos.

Desse modo, assentou que a existência de vício na intimação do acórdão condenatório que ocasionou a inelegibilidade deve ser discutida perante a justiça competente.

Asseverou, também, que a impetração de *habeas corpus* com o objetivo de concessão de liminar para suspender os efeitos da condenação não pode ser analisada em sede de recurso especial, pois não foi apontado dispositivo de lei violado.

Na espécie, o candidato teve seu pedido de registro indeferido, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990, por ter sido condenado pela prática do crime de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal, cuja decisão condenatória transitou em julgado em 3.5.2012.

Em divergência, os Ministros Dias Toffoli e Luciana Lóssio entenderam aplicável ao caso o disposto no § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que exclui a incidência da inelegibilidade descrita na alínea e do inciso I do art. 1º, em condenação por crimes de menor potencial ofensivo.

No ponto, registraram que a pena máxima cominada em abstrato para o crime de desacato é de dois anos, o que o insere no rol dos delitos de menor potencial ofensivo, a teor do art. 61 da Lei nº 9.096/1995.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 265-15/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 30.10.2012.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	30.10.2012	123
Administrativa	30.10.2012	1

Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral do TSE*

¹ Desincompatibilização

É o ato pelo qual o pré-candidato se afasta de um cargo ou função, cujo exercício dentro do prazo definido em lei gera inelegibilidade.

A legislação eleitoral prevê que, conforme o caso, o afastamento pode se dar em caráter definitivo ou temporário.

² Quociente eleitoral

Define os partidos e/ou coligações que têm direito a ocupar as vagas em disputa nas eleições proporcionais, quais sejam: eleições para deputado federal, deputado estadual e vereador.

“Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior” (Código Eleitoral, art. 106).

“Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias” (Lei nº 9.504/1997, art. 5º).

³ Inelegibilidade

Importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, nas hipóteses previstas na LC nº 64/1990 e na Constituição Federal, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos (AgRgAg nº 4.598, de 3.6.2004).

A inelegibilidade pode ser absoluta, proibindo a candidatura às eleições em geral, ou relativa, impossibilitando a postulação a determinado mandato eletivo.

⁴ Reeleição

É a renovação do mandato para o mesmo cargo eletivo, por mais um período, na mesma circunscrição eleitoral na qual o representante, na eleição imediatamente anterior, se elegeu.

No sistema eleitoral brasileiro, o presidente da República, os governadores de estado, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, o que se aplica também ao vice-presidente da República, aos vice-governadores e aos vice-prefeitos. Os parlamentares (senadores, deputados e vereadores) podem se reeleger sem limite de número de vezes.

⁵ Sistema eleitoral

Designa o modo, os instrumentos e os mecanismos empregados nos países de organização política democrática para constituir seus poderes Executivo e Legislativo. A base de um sistema eleitoral são as circunscrições eleitorais – que compreendem todo o país, estado ou província, um município ou um distrito.

6 Condição de elegibilidade

É o conjunto de condições pessoais e constitucionais necessárias à habilitação do cidadão para pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular.

As condições de elegibilidade compreendem a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e o atendimento da idade mínima para o preenchimento do cargo.

PUBLICADOS NO *DJE*

Lista Tríplice nº 204-21/MA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: LISTA TRÍPLICE. TRE/MA. JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE JURISTA. INDICAÇÃO. MAGISTRADO APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO ELEITORAL. VEDAÇÃO.

A indicação de magistrado aposentado para integrar lista tríplice é vedada pelo art. 25, § 2º, do Código Eleitoral.

DJE de 30.10.2012.

Acórdãos publicados no *DJE*: 1.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

NOVEMBRO – SEXTA-FEIRA, 16.11.2012

a. Data a partir da qual os Cartórios e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, exceto a do Tribunal Superior Eleitoral e as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

b. Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso Especial Eleitoral nº 1080-53/AL

Relator: Ministro Dias Toffoli

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PREFEITA. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. MEMBRO-FUNDADORA. DESFILIAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO DO ESTATUTO NO TSE. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. A criação de novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, importa, necessariamente, o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

2. O registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não impede que o detentor de mandato eletivo continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

3. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Alagoas (TRE/AL) julgou procedente o pedido de decretação de perda de mandato eletivo formulado por José de Oliveira, vice-prefeito do Município de Porto Real do Colégio/AL, em desfavor de Maria Rita Bomfim Evangelista, prefeita da referida localidade, sob o fundamento de desfiliação partidária sem justa causa.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fls. 198-200):

- PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2008. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA.
- QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 48 HORAS ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA E A RESPECTIVA SESSÃO DE JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 552 DO CPC. REJEIÇÃO.
- ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE SE O TERMO FINAL DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAIR EM FERIADO OU DIA EM QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE NORMAL NO TRIBUNAL.
- ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II, DO PARÁGRAFO § 1º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. REJEIÇÃO.
- PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. MEMBRO-FUNDADORA DA NOVEL AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO VIGÊNCIA DO DIRETÓRIO DO PTB AO TEMPO DA DESFILIAÇÃO. MANDATÁRIA POLÍTICA QUE PRESIDIA O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO QUE O ELEGEU AO TEMPO EM QUE SE CONSTITUÍA O PSD. MANDATÁRIA POLÍTICA QUE SE DESFILIOU DO GRÊMIO QUE O ELEGEU ANTES DO REGISTRO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO TSE DO GRÊMIO EM QUE ESTÁ FILIADA ATUALMENTE. PREMATURA DESFILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.
- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO ELETIVO. DETERMINAÇÃO DE POSSE DO VICE-PREFEITO NA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

1. Nos termos do entendimento do TSE relativamente à AIME, aplicável ao caso por interpretação analógica, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final de ajuizamento da ação cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.
2. Havendo sido observado o prazo de 48 horas entre a data de publicação da pauta e a respectiva sessão de julgamento, em observância ao § 1º do art. 552 do CPC, é de se rejeitar a questão de ordem, recusando-se que seja adiado o julgamento da demanda. Deve-se homenagear a diretriz da celeridade de julgamento dos feitos eleitorais, mormente quando a parte está representada, desde o início da lide, por escritório de notória especialização em Direito Eleitoral, não sendo motivo razoável para o adiamento a mera outorga, na undécima hora, de poderes a outro causídico, mediante substabelecimento.
3. Conforme entendem o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.999/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgada em 12.11.2008) e o Tribunal Superior Eleitoral (MS nº 3756/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 2.9.2008), é constitucional a Resolução TSE nº 22.610/2007.
4. A condição de membro-fundadora do Partido Social Democrático (PSD) não constitui justa causa para o abandono da legenda partidária que abrigou a candidatura da Requerida antes do registro daquele grêmio no TSE, máxime porque o próprio TSE tem entendimento de que o partido político somente estará criado, para os fins de desfiliação por justa causa, quando obtiver o registro na Corte Superior Eleitoral.
5. Não há qualquer importância o fato de o diretório municipal do PTB encontrar-se não vigente no momento que a Requerida desfilou-se de tal agremiação, até porque a própria Ré presidia aquele partido em Porto Real do Colégio (documento de folha 13) e, com sua saída, muito provavelmente o PTB ficou sem base política de atuação.
6. A alegação da Requerida de ter ficado sem apoio das instâncias superiores do PTB não foi objeto de qualquer prova por parte da Ré, constituindo-se mera insurgência destituída de fundamentação.

Seguiu-se a interposição do recurso ordinário de fls. 217-233, no qual Maria Rita Bomfim Evangelista aponta ofensa ao art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007¹, alegando que (fl. 225):

[...] o registro do partido político no Tribunal Superior Eleitoral não é condição para a constituição definitiva dos órgãos da agremiação partidária, [...], mas elemento do plano da validade dos atos partidários, como legitimidade e capacidade de agir eleitoral. Assim, para o ordenamento jurídico vigente, a criação e a personificação do partido político são efeitos jurídicos do ato de registro no Cartório do Registro Civil (art. 8º da Lei 9.096/95; art. 45 do Código Civil); a capacidade de agir e a legitimidade de agir (organização e funcionamento) são efeitos jurídicos do registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral (art. 7º e 11 da L 9.096/95; art. 44, § 3º do Código Civil).

Sustenta que a Res.-TSE nº 22.610/2007 não exigiu, como justa causa para a desfiliação partidária, a criação de partido político devidamente registrado no TSE.

Argumenta que esta Corte, na Consulta nº 755-35/DF, com esteio na Petição nº 3.019/DF, deu à referida resolução uma interpretação extensiva, em desfavor da legitimidade dos mandatos eletivos.

Salienta que o detentor do mandato eletivo que pede o desligamento do seu partido e passa a atuar nos atos de criação de um novo partido está sendo eticamente correto com a agremiação

¹Res-TSE nº 22.610/2007. Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

[...]

II) criação de novo partido.

a que pertenceu, “[...] além de assumir todos os riscos acaso não seja o novo partido político (criado e personificado) adequadamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 229).

Aduz que sua desfiliação ocorreu em consonância com a norma eleitoral, “[...] uma vez que passou a integrar a Comissão Estadual de um **novo** partido político, o **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), na condição de 2ª Vice-Presidente**” (fl. 230), não obstante o pedido de desligamento apresentado ao PTB, agremiação pela qual se elegeu, não indicar tal motivo.

Assevera que possuía outras razões para não mais permanecer em seu antigo partido: “[...] foi abandonada por sua legenda, deixando de ter qualquer apoio ou acesso às instâncias superiores do partido” (fl. 232).

Requer o reconhecimento da existência de justa causa na sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em função de seu ingresso, como fundadora, no Partido Social Democrático (PSD).

A recorrente ajuizou ação cautelar objetivando suspender os efeitos do acórdão recorrido (AC nº 1869-09/AL).

Em 29.12.2011, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, então Presidente desta Corte, deferiu a liminar pleiteada, garantindo a permanência da recorrente no cargo até o julgamento do apelo por esta Corte.

Em 9.1.2012, Sua Excelência indeferiu o pedido de reconsideração proposto pelo ora recorrido, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de melhor exame da questão pelo relator sorteado. O agravo regimental interposto dessa decisão aguarda julgamento.

Na mesma data, o presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso e, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebeu-o como especial (fls. 246-251).

Contrarrazões às fls. 260-265.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 274-278).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, reproduzo, para melhor exame das razões recursais, os seguintes fundamentos do voto condutor do acórdão regional (fls. 209-211):

Quanto ao mérito propriamente dito, realço, desde logo, que, no meu entendimento, a Requerida desfiliou-se prematuramente do PTB, grêmio partidário que abrigou a sua candidatura em 2008 ao cargo de Prefeito de Porto Real do Colégio.

[...]

No Sistema FILIAWEB do TSE, consta que a desfiliação/cancelamento da filiação deu-se em 27.05.2011, de acordo com o que se vê à folha 18 dos autos.

Nesse diapasão, fica demonstrado, inclusive sem qualquer impugnação a respeito desses fatos, que **a Ré desligou-se do PTB em maio de 2011**.

Acrescente-se que a desfiliação (ocorrida em maio/2011) se deu muito antes do início do pedido de registro do PSD no TSE (23.8.2011, cf. consulta ao Processo de Registro de Partido Político de nº 141796, extraída do site do TSE na Internet) e no TRE-AL (1º.8.2011, cf. consulta ao Processo de Registro de Órgão de Partido Político em Formação de nº 113079, fls. 61/62 dos autos).

[...]

Essa peculiar situação da Requerida, de ter se desfilada (*sic*) do PTB em maio de 2011 e ficado sem partido político até o final de setembro/2011 ou início de outubro/2011, num verdadeiro vácuo, sem participar/militar em qualquer partido regularmente criado naquele período, é causa que justifica a perda de seu mandato eletivo.

Em verdade, apenas depois de 27 de setembro de 2011, data do deferimento do registro no Partido Social Democrático – PSD no TSE (documentos de fls. 175-178 referentes ao processo RPP nº 141796-TSE), foi que a Requerida passou a constar, oficialmente, como filiada ao tal partido.

Prosseguindo, penso que é irrelevante o fato de a Requerida ter sido uma das fundadoras do PSD, pois somente a partir da efetiva criação dessa agremiação é que ela poderia ter deixado de militar no PTB, ingressando no PSD.

[...]

Assim, é forçoso reconhecer que a Requerida, diferentemente do Presidente do PSD/AL (deputado federal JOÃO LYRA), cometeu erro grosseiro, deixando os quadros do PTB ainda no mês de maio de 2011, ou seja, muito antes da aprovação do novo partido (PSD) pelo TSE (setembro/2011), tendo ficado aproximadamente 04 (quatro) meses sem estar filiada ao partido político que a elegeu (ou mesmo a qualquer outro partido), numa atitude contrária ao princípio da fidelidade partidária.

Nesse contexto, é curial enfatizar, mais uma vez, que o TSE tem firmado entendimento de que o partido político somente estará criado, para os fins de desfiliação por justa causa, quando obtiver o registro na Corte Superior Eleitoral [...].

Vê-se, assim, que o Tribunal *a quo*, desconsiderando o fato de a recorrente ter sido uma das fundadoras do PSD, entendeu que a sua desfiliação do antigo partido foi prematura, afirmando que a requerida somente poderia ter deixado de militar no PTB após a efetiva criação da nova legenda.

Com efeito, conforme assentado no acórdão recorrido, esta Corte, no julgamento das Petições nos 3.001/DF e 3.019/DF, publicadas no *DJe* de 13.9.2010, ambas de relatoria do eminente Min. Aldir Passarinho, decidiu que a criação de novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, importa, necessariamente, o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Colho da Petição nº 3.019/DF a seguinte passagem:

Não se põe em controvérsia que o partido político é pessoa jurídica de Direito Privado e, como tal, deve ter seu estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.096/95, *verbis*:

[...]

O registro no Cartório de Registro Civil, pois, decorre da natureza jurídica do partido político. Assim, cumpridas as formalidades elencadas no mencionado artigo, a agremiação adquire personalidade jurídica na forma da lei civil.

Todavia, **somente após o registro do respectivo estatuto no Tribunal Superior Eleitoral é que o partido político poderá participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário, ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, registrar delegados perante os órgãos da Justiça Eleitoral, bem como ter assegurada a exclusividade de sua denominação, sigla e símbolos, a teor do que dispõem os arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 11 da Lei nº 9.096/95.**

[...]

Logo, o apoio dos eleitores, na forma prescrita pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e o registro no Tribunal Superior Eleitoral são condições *sine qua non* para a **constituição definitiva** dos órgãos da agremiação partidária, conforme dispõe a parte final do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.096/95. Veja-se:

[...]

Conclui-se, pois, que o partido político somente passa a existir, para fins eleitorais, após o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral. Seu registro no Cartório de Registro Civil competente decorre de sua natureza jurídica e é apenas uma etapa de sua constituição definitiva como ente participativo do processo eleitoral.

Por essa razão, **deve-se entender a expressão “novo partido” contida no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 como nova agremiação partidária com capacidade de atuar no processo eleitoral, mesmo porque cuida-se, aqui, da mudança de partido de um representante eleito pelo povo ao cabo de um pleito popular. Isso diz respeito a um partido em plena atuação, não apenas formalmente existente para fins civis.**

Some-se a isso o fato de que o registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não implica a desfiliação automática dos fundadores dessa nova agremiação, que **continuam vinculados a seus partidos de origem**, até que se efetive o registro do estatuto do novo partido no TSE. A filiação partidária, pois, inicia-se com a chancela da Justiça Eleitoral, quando o novo partido estiver definitivamente constituído.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, a aquisição da personalidade jurídica na forma da lei civil consiste apenas na primeira etapa da criação dos partidos políticos, a qual só se aperfeiçoa com o registro de seu estatuto perante a Justiça Eleitoral.

Ademais, como visto na referida Pet nº 3.019/DF, esta Corte entendeu que “o registro do Cartório de Registro Civil **não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem**, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação” (Grifei).

Tal entendimento foi reafirmado por este Tribunal, no julgamento da Consulta nº 755-35, na qual a eminente Relatora Min. Nancy Andrighi, ao analisar a aplicação da justa causa prevista no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 aos fundadores da nova agremiação, assim se manifestou:

II. 4 - O detentor de mandato eletivo que firmar o pedido de registro civil da nova agremiação, como também aquele que venha [a] ela se filiar ou associar durante o período de sua constituição, estará acobertado pela justa causa para se desfiliar da legenda pela qual foi eleito?

A Res.-TSE 22.610/2007 prevê, no art. 1º, § I, II, a criação de novo partido político como justa causa para desfiliação partidária:

[...]

Da regra sobressai que a criação de um novo partido político constitui atividade lícita e não poderia deixar de sê-lo, visto que a CF/88 assegura a liberdade de criação de partidos, bem como o pluripartidarismo (art. 17, caput).

Desse modo, qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de um novo partido não está sujeito a penalidade.

[...]

Conforme assentado pelo TSE no julgamento da Pet 3.019/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 13.9.2010, “o registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não implica a desfiliação automática dos fundadores dessa nova agremiação, que **continuam vinculados a seus partidos de origem**, até que se efetive o registro do estatuto do novo partido no TSE” (destaques no original).

Assim, somente após o registro do estatuto na Justiça Eleitoral, momento em que o partido adquire capacidade eleitoral, torna-se possível a filiação partidária, a qual constituiria justa causa para a desfiliação do partido de origem.

Desse modo, para o detentor de mandato eletivo que firmar o pedido de registro civil da nova agremiação ou tão somente participar da etapa intermediária de criação do partido, a resposta é **negativa**.

No entanto, para aquele que se filiar ao partido político cujo estatuto já esteja registrado pelo TSE, a resposta é **positiva**. (Grifei).

Nesse sentido, cito ainda o seguinte precedente, no qual se concluiu pela inexistência da justa causa decorrente da criação de novo partido, em razão de o parlamentar ter saído do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para filiar-se ao Partido da Pátria Livre (PPL), na época, em fase de criação/habilitação perante a Justiça Eleitoral, hipótese semelhante à ora tratada. Eis a ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2008. PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO. ESTATUTO. TSE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007.

I. A criação de novo partido, para fins de reconhecimento da justa causa a que alude o art. 1º, § 1º, II, da Res./TSE nº 22.610/2007, importa necessariamente o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Precedente.

II. Hipótese em que o acórdão regional laborou em desacerto, sendo forçoso reconhecer a ausência de justa causa que viabilizaria a indigitada desfiliação partidária por parte do recorrido.

III. Recurso especial provido para decretar a perda do mandato eletivo.

(REspe nº 277315/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 30.4.2012).

Correto, portanto, o Tribunal *a quo* ao entender pela ausência de caracterização de justa causa para a desfiliação partidária, máxime quando “não há qualquer impedimento para que o fundador do partido político continue filiado à agremiação de origem [...]” (Cta nº 761-42/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 23.9.2011).

No tocante à alegação de existência de outros motivos para a não permanência da ora recorrente no PTB, a Corte Regional consignou (fls. 210-211):

No que concerne à alegação da Requerida de ter ficado sem apoio das instâncias superiores do PTB, essa matéria não foi objeto de qualquer prova por parte da Ré, constituindo-se mera insurgência destituída de fundamentação. Ademais, o “apoio e o acesso às instâncias superiores da agremiação” são questões *interna corporis* que somente dizem respeito ao grêmio partidário e aos seus filiados, sendo, pois, estranhas à competência da Justiça Eleitoral. Não se deve olvidar, mais, que, como já decidido pelo TSE¹, “*para o reconhecimento da justa causa é necessário que o filiado comprove que a divergência com o partido extrapole a discussão política e constitua fato objetivamente discriminatório contra si e, além do mais, em sua essência, seja grave*”, o que não é o caso dos autos, já que a Requerida não trouxe aos autos qualquer prova de grave discriminação pessoal.

¹ TSE – Petição nº 3.019/DF, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Sessão de 25.08.2010, *DJe* de 13.9.2010.

Afastar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via especial, a teor do disposto na Súmula 279/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial e, por consequência, revogo a liminar deferida nos autos da Ação Cautelar nº 1869-09/AL.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a matéria é interessantíssima, e evocaria, de forma subsidiária, o Regimento Interno do Supremo para, até certo ponto, provocar o debate.

Em primeiro lugar, devemos observar a honestidade maior da recorrente. Dirigia o Partido Trabalhista Brasileiro local. Não havia participação incisiva. No exercício do mandato, veio a se tornar uma das fundadoras do futuro partido, o Partido Social Democrata. Então, procedeu à desfiliação do primeiro, porque a situação era de incongruência absoluta: permanecer na sigla e ainda assim estar trabalhando pela criação de outra.

Encaro, Senhora Presidente, o princípio da infidelidade como a gerar migração condenável, uma verdadeira troca de camisas, como disse no Supremo. Não generalizo o princípio a ponto de colocar na mesma vala eleições proporcionais e eleições majoritárias. E não o faço por razão muito simples: alguém, ocupando cargo para o qual foi eleito de forma majoritária, não perde esse cargo pelo fato de se desfiliar, de até mesmo ficar, durante todo o mandato que sobeje, sem a integração ao Partido. Por que assim concluo? Porque, se formos à Lei dos Partidos Políticos, veremos, no artigo 26, que a perda, dita automática, apenas é prevista, no caso de desfiliação, quanto às eleições proporcionais. Consta no artigo 26 da Lei nº 9.096/1995:

Perde automaticamente a função ou cargo que exerça [vem a cláusula restritiva], na respectiva Casa Legislativa [portanto referindo-se o preceito a eleições proporcionais], em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Posso incluir nessa norma, de consequências das mais drásticas, situação jurídica não referida e interpretá-la de modo a entender que se dá a perda também do mandato ao Executivo, caso ocorra a desfiliação? Não posso, sob pena de atuar como legislador positivo.

No caso concreto, reforçando o aspecto da ausência de perda do mandato, verifica-se que a desfiliação teve certo móvel: sentir-se a recorrente à vontade para continuar participando da criação de nova legenda, que veio a ser registrada no Tribunal Superior Eleitoral e à qual se filiou, demonstrando, portanto, o motivo pelo qual havia deixado a que a elegera – o Partido Trabalhista Brasileiro.

Diante desse contexto, não tenho como deixar de prover esse recurso. E penso que, em boa hora, o Ministro Ricardo Lewandowski implementou a liminar para que a recorrente continuasse no exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Se Vossa Excelência propuser a revogação da resolução no que diz respeito a eleição majoritária, eu já disse aqui que sou contrário a deliberação do Supremo sobre perda de mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então, evolua, Excelência!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Mas temos de mudar nossa resolução.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por gentileza, Vossa Excelência está votando, então, antecipando o voto?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas para não usar novamente o microfone, e penso que temos muitos processos a serem julgados...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Oitenta e sete ainda hoje.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: ... adianto o voto, provendo o recurso.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ADMAR GONZAGA (advogado): Senhora Presidente, apenas subo à tribuna para, em função da dúvida e insegurança do Ministro Marco Aurélio, dizer que ela era Presidente do PTB Municipal e foi...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas ele já votou, Doutor Admar Gonzaga.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA (advogado): É apenas um esclarecimento à Corte, Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Na verdade, uma confirmação, pois fiquei em dúvida se seria ou não. Acredito que constatei, em memorial, essa notícia.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA (advogado): Ela era Presidente do PTB Municipal e foi, durante a constituição do partido, erigida a cargo de direção estadual.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, rogo vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que o pecado foi ter sido fiel ao Partido que a elegera.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, pedindo todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, quando participei de alguns casos sobre a aplicação de nossa Resolução nº 22.610/2007, disse exatamente o que afirmou o Ministro Dias Toffoli. Se eu também estivesse integrando o Tribunal, votaria no sentido da inexistência de regra constitucional que institua essa hipótese de infidelidade partidária, mas – como Sua Excelência disse – o Supremo decidiu, está decidido.

No caso – antecipo que estou também acompanhando o relator, com a devida vênias do Ministro Marco Aurélio –, o que mais me impressionou, na época, é que se existe esse princípio constitucional implicitamente, a meu ver, ele só se aplica para eleição parlamentar. Para eleição majoritária, isso sempre me causou certa espécie. O que há em relação ao mandato parlamentar?

É que, se aquele parlamentar for infiel, essa vaga passa a ser ocupada por outro integrante do próprio partido. E aí se observa, em princípio, a fidelidade partidária.

Em cargos majoritários, parece-me que essa é a hipótese dos autos, o que acontece? Em regra, a presunção é de que sempre há coligações para a formação da chapa que concorre à Chefia do Executivo, ou seja, é de um partido o candidato a prefeito, e de outro partido, o candidato a vice-prefeito. Como é que se preserva esse instituto da fidelidade partidária? Tirando aquele que foi eleito por um partido e colocando aquele que não foi eleito por esse partido, mas sim por partido diverso? Ou, então, até hipótese em que pode ocorrer vacância do cargo, com a instituição de novas eleições? Por isso mesmo, eu ainda não integrava o Tribunal na primeira consulta, e o Tribunal respondeu no sentido de se aplicar apenas à eleição parlamentar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Arnaldo Versiani, Vossa Excelência me permite duas palavras?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Claro, com certeza.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A jurisdição se busca considerado um predicado: a utilidade. Qual seria a utilidade para o Partido que capitaneou as eleições?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Por isso mesmo que fiquei, confesso, perplexo quando o Tribunal, em seguida, na Consulta nº 1.407, de que foi relator o Ministro Ayres Britto, em que a indagação era exatamente esta: saber se a fidelidade partidária se aplicaria também a cargos majoritários. E o Tribunal assentou que sim. Certo ou errado, o Tribunal entendeu que o instituto de fidelidade partidária se aplicava aos cargos majoritários também.

No caso concreto, o que aconteceu? Temos uma resolução que o Tribunal baixou, e está sendo fielmente cumprida, que se aplica também para cargo majoritário. A hipótese dos autos, em muito me impressionou o argumento usado da tribuna por um dos advogados, é a de que ela saiu do partido quatro meses antes da criação do novo partido. E se o novo partido realmente não fosse criado?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A situação dela era constrangedora. Trabalhava pela criação de outro Partido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mais constrangedor ainda seria se o partido não houvesse sido criado. O que ela faria? Ela saiu do partido em maio e o novo partido foi criado em setembro. Imagine o constrangimento dela se o PSD, por alguma circunstância, não tivesse sido criado. Sabemos como foi difícil examinarmos a criação do PSD. A Ministra Nancy Andrichi bem se lembra o esforço que foi.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O escore foi acachapante. Fui o único vencido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Imagine se o voto de Vossa Excelência prevalecesse, o partido nem teria sido criado, e ela já se havia desfilado quatro meses antes. Ela iria pedir o quê? Um arrependimento eficaz e voltar para o partido do qual ela se desfilou quatro meses antes?

Por isso que ao compreender as razões que foram expostas pelo advogado da recorrente da tribuna, concordo em gênero, número e grau em tudo. E continuo convencido de que o instituto da fidelidade partidária, que era previsto na Constituição anterior, não foi agraciado pela atual, mas essa é questão já superada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Não foi agasalhada pela Constituição democrática, com a devida vênia do Supremo Tribunal Federal, da maioria que lá se formou, porque aquilo era um instrumento do governo militar para dominar as maiorias no parlamento.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É uma pena que o Congresso Nacional, que seria o foro adequado, se manteve inerte e se mantém inerte até os dias de hoje, aceitando, portanto, implicitamente, a decisão de que a Constituição Federal, democrática, incorpora esse instituto, que é fruto de períodos, realmente, de ditadura, como veio de ocorrer na época.

Embora sensível a todas as ponderações, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, rogando a mais respeitosa vênia ao Ministro Dias Toffoli, eu irei divergir e acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, pois também entendo que a perda do cargo por infidelidade partidária não pode ser aplicada para os cargos majoritários. Como também afirmou o Ministro Arnaldo Versiani, o instituto da fidelidade partidária, que era previsto na Constituição anterior, não foi agraciado pelo atual.

No mais, por mais que eu faça esforço interpretativo, entendo não estar atendida uma das condições da ação – o interesse de agir – pois o interesse processual só existe quando a tutela jurisdicional possa trazer alguma utilidade ao jurisdicionado. E sendo a intenção da norma – Resolução TSE nº 22610 – devolver ao partido o mandato nos casos de infidelidade, e não simplesmente cassar um mandato eletivo, a utilidade da decisão judicial não é atingida.

Já tive a oportunidade de estudar profundamente o assunto, e este é o primeiro caso concreto que o Tribunal Superior Eleitoral está julgando sobre aplicação da fidelidade para os cargos majoritários.

Importante destacar que a Resolução nº 22.610 foi editada em observância do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.02, 26.603 e 26.604, que tratavam todos de cargos ocupados pelo sistema proporcional.

É bem verdade que posteriormente, por meio da Consulta nº 1407, o TSE resolveu fixar o entendimento de que a infidelidade partidária também se aplicava para os cargos majoritários. Entretanto, como todos sabemos, a resposta dada à Consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional e tampouco efeitos concretos, sendo mera orientação sem força executiva.

Como os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio, Arnaldo Versiani e eu, também já nos mostramos sensibilizados com a aplicação da resolução para os cargos majoritários, eu proponho que definíssemos...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas, Vossa Excelência vota no caso concreto?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: No caso concreto, acompanho o Ministro Marco Aurélio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Propostas serão feitas depois.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): É que temos uma resolução que foi editada, não por vontade do Tribunal Superior Eleitoral, mas por mandamento de uma sentença emanada de um

acórdão do Supremo Tribunal Federal, o qual determinou, no conteúdo mandamental, que o TSE editasse uma resolução. E o TSE editou essa resolução.

Aliás, o que levou a toda essa questão, inclusive, foi uma consulta formulada pelo então PFL (Partido da Frente Liberal) ou DEM (Democratas), não sei se já chamava DEM, subscrita pelo próprio Doutor Admar Gonzaga Neto. Veja como o mundo dá voltas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministra Luciana Lóssio, por favor, para concluir o voto.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Eu concluo acompanhando o Ministro Marco Aurélio, rogando a mais respeitosa vênua ao Ministro Dias Toffoli, por entender que não é aplicável a fidelidade partidária para os cargos majoritários.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênua aos Ministros Marco Aurélio e Luciana Lóssio, para acompanhar o relator, Ministro Dias Toffoli.

DJE de 24.10.2012.

TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 684, de 15 a 19 de outubro de 2012)

Prerrogativa de foro: competência e via atrativa – 1

O Plenário, por maioria, rejeitou denúncia oferecida, pelo Ministério Público Federal, contra deputado federal que, em conjunto com outros 3 acusados, supostamente praticara o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”). Além disso, determinou-se imediata remessa dos autos ao 1º grau, para que a situação dos acusados não detentores de foro por prerrogativa de função seja lá analisada. Na espécie, constara da exordial esquema de compra de votos montado em municipalidade, para favorecer um dos acusados, então candidato a prefeito.

Inq 2704/RJ, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 17.10.2012. (Inq-2704)

Prerrogativa de foro: competência e via atrativa – 2

Preliminarmente, por maioria, assentou-se a competência da Corte para julgar o feito, tendo em vista que apenas um dos acusados exerceria atualmente função a atrair a competência do STF. A Min. Rosa Weber, relatora, reportou-se ao que decidido a respeito quando apreciada questão similar na AP 470/MG. A Min. Cármen Lúcia, ao acompanhar a relatora, atentou para a necessidade de a Corte definir critérios objetivos sobre o tema. O Min. Gilmar Mendes dessumiu que, em casos

de crimes plurais, dever-se-ia evitar possíveis incongruências geradas por decisões do STF e de instâncias inferiores. Reputou possível a atração da competência por conexão e ressaltou que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos preconizaria não haver violação ao princípio do juiz natural na hipótese de decisão tomada pela Suprema Corte, porque esta consagraria, por excelência, a ideia de juiz natural. No tocante ao duplo grau de jurisdição, lembrou que o STF manifestara ressalvas a respeito da citada Convenção, quando do julgamento do RHC 79785/RJ (DJU de 22.11.2002). O Min. Ayres Britto, Presidente, salientou que a presente ação envolveria supostos delitos praticados com unidade de desígnios. Ademais, o Enunciado 704 da Súmula do STF (“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”) permitiria ponderar acerca da necessidade ou não, no caso concreto, de julgamento conjunto dos acusados.

Prerrogativa de foro: competência e via atrativa – 3

Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que acolhiam a preliminar de incompetência. O Min. Dias Toffoli sublinhava que, quando a Corte deliberara sobre a temática na AP 470/MG, acompanhara a maioria, tendo em vista o que já decidido a respeito noutra oportunidade, quando ainda não integrava o Colegiado. Entretanto, entendia que o Supremo não seria competente para julgar réus não detentores de foro por prerrogativa de função. O Min. Ricardo Lewandowski relembra o que expusera sobre o assunto na AP 470/MG, no sentido de que a Corte não poderia atrair a competência para julgar réus detentores de foro em 1ª instância sem ferir os princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. O Min. Marco Aurélio consignava não haver prorrogação da competência ou preclusão da matéria no caso de incompetência absoluta. Ressaía que a competência do STF estaria definida exclusivamente na Constituição e não poderia ser aditada por normas instrumentais comuns, como as regras de conexão e continência do CPP. Ainda em preliminar, determinou-se a baixa dos autos à 1ª instância em relação a um dos acusados, não detentor de prerrogativa de foro perante esta Corte, em razão de nulidade de notificação para resposta preliminar, realizada em cumprimento a carta de ordem expedida pelo STF. Verificou-se que, muito embora ela tivesse sido supostamente cumprida, o documento teria sido assinado por terceira e desconhecida pessoa.

Prerrogativa de foro: competência e via atrativa – 4

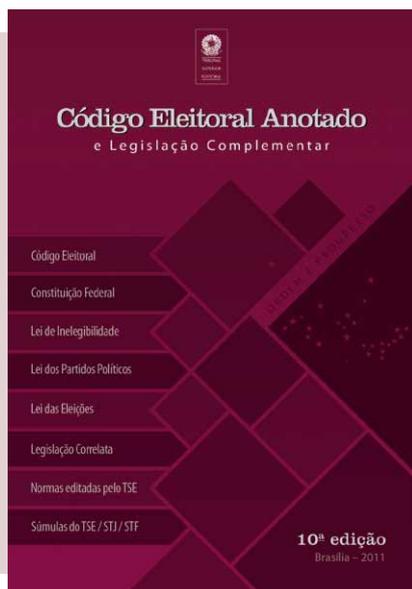
No mérito, analisou-se apenas a conduta alusiva ao atualmente detentor do cargo de deputado federal. Não se vislumbrou, em relação a este, a realização de conduta típica. Frisou-se que as referências, na exordial, a compra de votos, diriam respeito aos outros acusados. Não constaria da peça acusatória que os atos criminosos teriam sido realizados pelo deputado federal ou a seu mando. Explicou-se haver ilação do Ministério Público no sentido de que o parlamentar apenas tivesse conhecimento acerca do crime. Além disso, esse suposto domínio dos fatos decorreria de sua condição de presidente regional, à época, da agremiação política vinculada ao candidato favorecido pelo alegado esquema. Aquilatou-se, também, que essa suposição do órgão acusador adviria da participação do réu na campanha do beneficiado pela compra de votos. Concluiu-se que, dada a rejeição da denúncia contra este acusado, não se justificaria o pronunciamento da Corte em relação aos demais — não detentores de foro por prerrogativa de função —, ante o desaparecimento da via atrativa. Vencida a relatora, que recebia a denúncia em relação aos 3 acusados.

OUTRAS INFORMAÇÕES



O *Glossário eleitoral brasileiro* é uma publicação constituída de termos simples e compostos, que apresentam conceitos e definições extraídos da literatura jurídico-eleitoral brasileira, referências doutrinárias, informações históricas de termos relacionados e dos sistemas e processos eleitorais brasileiros, bem como imagens e textos vinculados.

Acesse o *Glossário* no endereço: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario>.



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br